

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Gonçalves de Sousa Neto e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeitos de Uarini/AM nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 58/2015, Siafi 683957 (peça 5), firmado entre o Ministério da Integração Nacional (extinto) e o Município.

2. O ajuste teve por objeto “ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais”, com vigência de 13/7/2015 a 8/1/2016, e prazo para apresentação da prestação de contas em 30 dias após vigência. Firmado no valor de R\$ 532.579,00, sem contrapartida do convenente, o repasse integral foi realizado em 28/7/2015 (peça 7, p. 4).

3. A prestação de contas foi encaminhada com data de 29/11/2016 (peça 15). A análise técnica e o parecer financeiro emitidos pelo órgão concedente às peças 20 e 25 concluíram, em consonância com o relatório do tomador de contas especial (peça 29), que a aplicação dos recursos repassados pela União não foram devidamente comprovados. O débito, no valor integral transferido, foi atribuído a Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito gestor dos recursos, e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito sucessor, solidariamente.

4. Os responsáveis foram devidamente notificados na fase interna e, diante da não elisão da irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se esta tomada de contas especial.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu, na instrução à peça 37, que não há evidências nos autos da participação de Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito nas irregularidades, tendo em vista que o gestor antecessor geriu os recursos e apresentou a prestação de contas, não cabendo, neste caso, o estipulado na Súmula TCU 230.

6. Em cumprimento ao despacho do Secretário da SecexTCE (peça 39), de 1/2/2021, foi realizada a citação de Carlos Gonçalves de Sousa Neto, por apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas, tendo em vista que a maior parte da documentação fiscal das despesas declaradas está ausente no processo ou ilegível, e não se apresentou registro fotográfico satisfatório quanto à descrição das ações, datas e locais de distribuição dos materiais.

7. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, sendo, portanto, considerado revel. Sem que a irregularidade fosse sanada e considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, a unidade técnica propõe que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito. Também, que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

8. O representante do MP-TCU anuiu à proposta de encaminhamento da unidade instrutiva.

9. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, com a anuência do Ministério Público de Contas, cuja análise adoto como minhas razões de decidir. Faço as seguintes considerações.

10. Como visto, Carlos Gonçalves de Sousa Neto geriu a totalidade dos recursos e apresentou a prestação de contas no seu mandato, ainda que intempestivamente. Este fato por si só afasta responsabilidade do Prefeito sucessor, permitindo que seja excluído da relação processual.

11. O Decreto 7.257/2010 relaciona os documentos a serem apresentados na prestação de contas do ajuste em pauta. Observa-se nas peças 15 e 16 que o então Prefeito atendeu a todos os itens do art. 14 do citado normativo. A irregularidade está no conteúdo dos documentos apresentados, insuficientes para demonstrar que os objetivos tenham sido alcançados integralmente.

12. Pareceres emitidos pelo concedente demonstram que não foi possível verificar as aquisições e serviços contratados por três motivos principais: notas fiscais ilegíveis, na sua maioria;

falta de detalhamento dos produtos adquiridos, tais como composição, quantitativos e valores unitários de cestas de alimentos, *kit* higiene pessoal, *kit* limpeza, telhas, pregos e embarcações; e relatório fotográfico que não permite a identificação dos itens adquiridos, seus beneficiários, datas e locais de distribuição. Neste último motivo, o único produto identificável é caixa d'água, o qual não faz parte do rol de aquisições com os recursos do ajuste.

13. A única nota fiscal legível, das que compõem os autos, a de número 136 no valor de R\$ 112.375,00, apresenta condições satisfatórias. Entretanto, se não se pode comprovar o atendimento à população alvo, com a aquisição e a distribuição dos bens adquiridos, não é cabível aproveitar a despesa acima referida, devendo o débito alcançar a totalidade dos recursos federais transferidos.

14. Pelo exposto, entendo que o responsável não conseguiu comprovar que os recursos do Termo de Compromisso 58/2015 foram devidamente aplicados nas ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais para as populações atingidas pelas enchentes que assolaram o Município.

15. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em prestar contas dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, que o submete ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

16. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas de Carlos Gonçalves de Sousa Neto sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pelo valor total do repasse, abatido o valor ressarcido, objeto da aplicação financeira.

17. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi em 7/2/2016 e o despacho que autorizou a citação de 1/2/2021, defendo que seja aplicada ao responsável, também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator